



**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO TRABALHO DOS  
ADOLESCENTES APRENDIZES E A CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
DECORRENTE DESTES**

**THE IMPACTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON THE JOB OF TEENAGER  
APPRENTICE AND THE CONSEQUENT VIOLATION OF RIGHTS RESULTING  
FROM THIS**

Bárbara Ferreira Goergen<sup>1</sup>

Tayna Larissa Rusch<sup>2</sup>

A presente pesquisa trata do trabalho exercido por adolescentes na modalidade aprendizagem no cenário da pandemia causada pelo Covid-19. O objetivo geral é o de analisar os efeitos causados pela pandemia do coronavírus nas atividades exercidas por adolescentes aprendizes e a violação de direitos decorrentes de tais efeitos. Os objetivos específicos são: conceituar os direitos de crianças e adolescentes com relação ao trabalho e dos adolescentes aprendizes; estudar os impactos causados pela pandemia do Covid-19 no mercado de trabalho; analisar os impactos causados pela pandemia do Covid-19 em relação aos adolescentes trabalhadores e violação de direitos decorrentes destes.

Para alcançar os objetivos traçados, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Quais foram os impactos provocados pela pandemia do Covid-19 na garantia de direitos dos adolescentes aprendizes? Parte-se da hipótese de que os adolescentes aprendizes possuem diversos direitos previstos pela Lei nº 10.097/2000 – Lei da Aprendizagem, regulando-se o contrato, atividades autorizadas e demais autorizações e proibições, a fim de que não haja uma violação de direitos ao pleno desenvolvimento desses adolescentes. A pandemia do COVID-19 causou

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: barbarafgoergen@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: taynarusch@hotmail.com



diversos efeitos no mercado de trabalho, como o afastamento de trabalhadores, contratos suspensos, trabalho remoto, subocupação, entre outros. Assim, evidencia-se que, da mesma forma, a Covid-19 causou diversos impactos negativos no trabalho exercido por adolescentes e, por consequência, na garantia dos seus direitos.

A metodologia utilizada será o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A Constituição Federal de 1988 fixa limites de idade para o exercício do trabalho, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas menores de dezoito anos, bem como proibindo o qualquer tipo de trabalho aos menores de dezesseis anos. Quanto a este último limite, ressalva que o trabalho pode ser exercido por adolescentes a partir de quatorze anos de idade, desde que na condição de aprendiz (BRASIL, 1988).

A aprendizagem é regulada pela Lei 10.097/2000 e é uma atividade de formação técnica profissional ofertada por entidades qualificadoras aos jovens entre quatorze e vinte e quatro anos de idade, mediante contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado. Nessa modalidade de trabalho, o empregador deve se comprometer a assegurar ao aprendiz com menos de dezoito anos de idade uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral psicológico, através de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressivas (BRASIL, 2000).

Ao aprendiz é assegurado o salário mínimo hora e o contrato pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Além disso, a legislação que regula o tema fixa limites para a jornada de trabalho aos adolescentes, qual seja a de no máximo seis horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de horas. No entanto, ressalva que o limite pode ser estendido para oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se neste horário forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (BRASIL, 2000).

Além da referida lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre os direitos do adolescente trabalhador, estabelecendo em seu artigo 63, que a formação técnico-profissional obedecerá aos princípios de “I – garantia de acesso e



frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades” (BRASIL, 1990, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)). Ademais, o Estatuto prevê que é vedado ao adolescente empregado o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como àqueles exercidos em horários e locais que não permitam a frequência escolar (BRASIL, 1990).

No ano de 2020, o mundo passou por uma pandemia, decorrente do novo Coronavírus, que alterou a forma com que o trabalho de modo geral fosse exercido. Diante da necessidade de isolamento social, as relações pessoais tiveram que se adaptar às novas regras de convivência, incluindo aqui as relações de trabalho. Os trabalhadores tiveram que se acostumar ao trabalho remoto, com contatos virtuais, aos afastamentos, suspensão de contrato, realocação para outras atividades, entre diversas outras medidas. A situação dos adolescentes não foi diferente durante esse período, sendo que tiveram de se adaptar às aludidas medidas.

A PNAD Contínua de 2021 analisou os dados relativos ao mercado de trabalho de pessoas a partir de 14 anos de idade. Segundo o IBGE, o número estimado da população brasileira é de 213.317.639 (IBGE, 2021).

Conforme a PNAD Contínua do 4º trimestre de 2021, o número de pessoas em idade de trabalhar era de 172.283 e na força de trabalho era de 107.758. Quanto aos números de pessoas subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas este era de 88.378. Além disso, nota-se que no referido período o número de pessoas desocupadas era de 12.011 (IBGE, 2021).

Assim, dentre as consequências da pandemia da COVID-19, deve-se pontuar que a precariedade de acesso das crianças e adolescentes às tecnologias necessárias para o trabalho e o ensino remoto foram prejudiciais. A ausência de políticas públicas para enfrentamento da situação emergencial, visando a disponibilização dos meios necessários para o acesso das crianças e adolescentes à educação e ao direito de profissionalização.



**Palavras-chave:** Direito da criança e adolescente. COVID-19. Aprendizagem profissional.

**Keywords:** child and adolescent rights. Covid-19. Professional learning.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL, *Lei 10.097, de 19 de Dezembro de 2000*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: divulgação trimestral – 2021*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=33030&t=destaques>. Acesso em: 11 maio 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Cidades e Estados: população estimada – 2021*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 11 maio 2022.